



Ofício nº 019 GP/SEGOV

Recife, 21 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Dê-se Conhecimento ao(s) Sr. Vereador  
 Remeta-se à Secretaria de Coordenação Ge.  
 Ao Departamento de Administração  
 À Procuradoria Legislativa  
 À Assessoria Especial de Imprensa  
 À Assessoria Especial Legislativa

em, 02 / 08 / 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 100/2021, que assegura a prioridade de vacinação contra a Covid-19 (Novo Coronavírus) aos trabalhadores do transporte público e do transporte mediado por aplicativo.

O projeto de lei em análise procura priorizar determinado grupo de profissionais na vacinação contra a covid-19.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com os trabalhadores do transporte público e do transporte mediado por aplicativo, já que estão muito expostos a possível contágio, diante do trato diário com a população que se utiliza destes serviços. Mais que isso, priorizando tais profissionais, em última análise, estaríamos protegendo os usuários destes transportes.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal<sup>1</sup>, aplicáveis aos municípios, por simetria.

<sup>1</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;





Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há efetiva interferência em órgão da administração pública, notadamente a Secretaria de Saúde.

Em que pese a prerrogativa dos Municípios em legislar sobre matéria de interesse local, tal concessão constitucional deve basear-se em estudos técnicos sobre o objeto da iniciativa, fato ausente no projeto de lei em análise.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal vem reiterando suas decisões no sentido da observância, por parte da legislação local, do contido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, vedando aos Municípios criar grupos prioritários de vacinação.

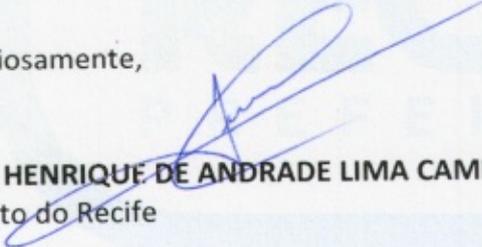
No atual Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, como bem observou o parecer nº 0647/2021, da Procuradoria-Geral do Município, *já constam dentre os grupos prioritários os trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, de transporte aquaviário e caminhoneiros, tendo o Município do Recife contemplado aqueles e reproduzido tal diretriz no seu Plano de Vacinação.*

Contudo, os motoristas de táxi e por transporte mediado por aplicativo não foram ainda incluídos no grupo prioritário, de forma que não cabe ao Município, pelas razões acima expostas, alterar a ordem prevista pelo PNI para vacinação destes profissionais.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife